TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	484326/24
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO:	BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SARITA TOLEDANO
ADVOGADO / PROCURADOR	BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4561/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Recebimento. Eventual irregularidade na aplicação da Lei de Licitações demanda a atuação do Tribunal de Contas, independentemente da existência de interesse particular da representante. Provimento.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO apresentado por **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA**., em face do Despacho n. 976/24, proferido nos autos 41068-3/24, que não recebeu Representação que noticiava supostas irregularidades relacionadas à condução dos seguintes procedimentos licitatórios: (i) Pregão Eletrônico n. 21/2024, promovido pelo **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**; (ii) Pregão Eletrônico n. 35/2024, promovido pelo **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**; (iii) Pregão Eletrônico n. 036/2024, promovido pelo **MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**; (iv) Pregão Eletrônico n. 044/2024, promovido pelo **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**; (v) Pregão Eletrônico n. 31/2024, promovido pelo **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**; (vi) Pregão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UW0H

Eletrônico n. 24/2024, promovido pelo **MUNICÍPIO DE PINHALÃO**; (vii) Pregão Eletrônico n. 26/2024, promovido pelo **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**; (viii) Pregão Eletrônico n. 36/2024, promovido pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**, (ix) Pregão Eletrônico n. 30/2024, promovido pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA**; (x) Pregão Eletrônico n. 23/2024, promovido pelo **MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**.

O objeto dos procedimentos é a aquisição de "Biodigestor de pequeno porte para resíduos orgânicos; Material: lona de polietileno com proteção UV; Com saída combinada de gás e fertilizante", pelas respectivas Secretarias Municipais de Educação, fruto de adesão dos municípios ao programa "mais que energia", promovido pela Itaipú Binacional.

Em breve síntese, a recorrente alegou que o objeto dos certames versava sobre tecnologia por ela patenteada, o que ensejaria a contratação direta da empresa em razão da exclusividade dos serviços/produtos. Amparou seu raciocínio no art. 74, I, da Lei n. 14.133/21.

Alegou suposta afronta à Lei de Propriedade Industrial pelos municípios licitantes, requereu a revogação de todos os processos licitatórios supramencionados e que eventuais contratações com objeto semelhante, fossem realizadas via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, I da Lei n. 14.133/21. Acostou os referidos editais e documentação suplementar (peças 4-28).

Ao analisar os fatos narrados na origem, nos autos 41068-3/24, notei que a carta patente, emitida pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, acostada à peça 7, p.1, daqueles autos, descreve resumidamente o produto patenteado da seguinte maneira:

> Este documento descreve um aparelho montável para a reciclagem de resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido, que realiza essencialmente processos de decomposição anaeróbica. O aparelho montável inclui: um invólucro exoesquelético estruturado e flexível, um digestor anaeróbico maleável e um tanque de gás. Descreve-se também um conjunto de peças para montar o aparelho acima mencionado para a reciclagem de resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UW0H

Do cotejo das informações, verifiquei não ser possível afirmar que o produto patenteado pela representante se trata de produto com características idênticas ao objeto dos certames: “Biodigestor de pequeno porte para resíduos orgânicos; Material: lona de polietileno com proteção UV; com saída combinada de gás e fertilizante”.

Além disso, a representante deixou de trazer àqueles autos quaisquer outras informações que pudessem sustentar a tramitação do feito perante esta Corte administrativa, fundamentando sua argumentação na Lei de propriedade industrial e em elementos de caráter privado.

Não havendo clara demonstração de interesse público que justificasse a tramitação da demanda neste Tribunal de Contas, não a recebi, conforme Despacho n. 976/24, proferido nos autos 41068-3/24.

Irresignada, a representante apresentou o presente recurso sob a alegação de que a Representação não teria sido recebida “dada a não comprovação da participação e irresignação administrativa da Recorrente nos Pregões Eletrônicos, a finalização dos pregões e suposta inexistência de interesse público que legitime a atuação da Corte de Contas”.

No presente recurso reprisa argumentos já utilizados e não conhecidos na petição inicial que embasou a Representação e tenta descontextualizar a decisão ao pinçar frases soltas para dissertar sobre sua legitimidade ativa para postular perante o Tribunal de Contas, que em nenhum momento foi colocada em dúvida naquele despacho terminativo.

Por fim, requer o recebimento do recuso de agravo, com a realização do juízo de retratação e o recebimento Representação.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UW0H

Busca a Interessada reverter decisão monocrática, repetindo os mesmos argumentos já apreciados e valendo-se de pequenos trechos do Despacho para tentar causar tumulto processual.

Primeiramente, importa consignar que ao analisar a pretensão da ora recorrente não foi possível verificar que o objeto que alega ser detetor de patente seja idêntico ao licitado. Vejamos:

Objeto licitado:	**Resumo do produto patenteado presente na Carta Patente (peça 7, p.1) - autos 41068-3/24:**
"Biodigestor de pequeno porte para resíduos orgânicos; Material: lona de polietileno com proteção UV; com saída combinada de gás e fertilizante"	"Este documento descreve um aparelho montável para a reciclagem de resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido, que realiza essencialmente processos de decomposição anaeróbica. O aparelho montável inclui: um invólucro exoesquelético estruturado e flexível, um digestor anaeróbico maleável e um tanque de gás. Descreve-se também um conjunto de peças para montar o aparelho acima mencionado para a reciclagem de resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido".

Nota-se que o produto descrito na Carta patente, apesar de guardar alguma similaridade, não é idêntico ao dos editais contestados.

Pois bem, afirma o recorrente que a contratação do objeto pelos municípios seria ilegal e caso concretizada "resultará na compra de produto "pirateado" pela própria Administração – que poderá ser retirado de circulação a qualquer momento, na forma da Lei n. 9.279/96" (Lei de Propriedade Industrial).

Evidencia-se que tal debate envolve direito eminentemente privado e neste sentido, há entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União de que não se inserem em suas competências prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares, que poderiam ser obtidas perante o Poder Judiciário, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.

Tal entendimento também é adotado por este Tribunal de Contas, conforme se constata do Acórdão n. 2449/22-STP, *in verbis*:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UW0H

> Recurso de Agravo. Representação. **Pretensão de salvaguardar interesse individual e subjetivo da Representante. Impossibilidade. Via inadequada. Corte de contas que não se apresenta como via recursal da Municipalidade, nem como substitutiva do Poder Judiciário.** Alegações insubsistentes. Demonstração por meio de manifestação preliminar do Município. Não conhecimento do feito que se impões por força dos arts. 34 da LC 113/05 e 276 do RI c/c art. 282, §2º, deste último diploma regimental Recurso não provido
>
> (g.n.)

No mesmo sentido, são as decisões proferidas por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. 6776/2023-S1C, n. 391/2022-STP, n. 4079/2020-STP, n. 2552/2020-STP, n. 737/2020-STP.

Destaque-se, ainda, que os julgados mencionados estão de acordo com o melhor entendimento doutrinário, consoante se observa das considerações registradas por Marçal Justen Filho[1], ao ponderar sobre os limites da atuação do Tribunal de Contas:

> A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas **dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assuma função substitutiva do Poder Judiciário** (destacamos)

Portanto, na hipótese dos autos, não merece provimento o agravo de instrumento interposto.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UW0H

Ante o exposto, **VOTO** pelo **não provimento** do presente agravo e pela consequente manutenção da decisão contida no Despacho n. 976/24, proferido nos autos 41068-3/24.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo provimento do Recurso de Agravo interposto pela empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. em face do Despacho 976/24, proferido nos autos 410683/24, que não recebeu Representação da Lei de Licitações que noticiava supostas irregularidades relacionadas a licitações promovidas por diversos municípios para a aquisição de "Biodigestor de pequeno porte para resíduos orgânicos."

Conforme relatado na proposta de voto, a representante alegou que o objeto das licitações versava sobre tecnologia por ela patenteada, que ensejaria a contratação direta, em razão da exclusividade dos serviços/produtos, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 14.133/21[2].

Embora o Relator tenha defendido que o debate envolveria direito eminentemente privado, cuja tutela deveria ser buscada perante o Poder Judiciário, entendo que as questões relacionadas a possíveis irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações demandam a atuação fiscalizatória da Corte de Contas.

Note-se que o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/21 possibilita a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar contra irregularidades na aplicação daquela Lei[3].

E, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação justifica a admissão e a análise pormenorizada dos fatos.

Assim, considerando que eventual irregularidade na aplicação da Lei 14.133/21 demanda a atuação do Tribunal de Contas, independentemente da

[2] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[3] Art. 170. (...) § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UW0H

existência de interesse particular da representante, entendo que a Representação da Lei de Licitações deverá ser recebida.

Ante o exposto, **VOTO** pelo provimento do presente Recurso de Agravo, para efeito de receber a Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Dar provimento ao presente Recurso de Agravo, para efeito de receber a Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UW0H